



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500435-66.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante EMERSON ROCHA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.691

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500435-66.2024.8.26.0483 (processo digital)

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU – 1ª VARA

APELANTE: EMERSON ROCHA DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. DESACATO e AMEAÇA. Concurso material. Materialidade e autoria comprovadas. Versão exculpatória inverossímil e infirmada pelos relatos das vítimas. Condenação mantida. Penas-base acima do piso em face de antecedentes desabonadores. Errática compensação entre a reincidência e a confissão, em desprezo a jurisprudência atual e pacífica da SUPREMA CORTE, vedada a revisão do julgado ante a inércia da acusação. Regime inicial semiaberto único adequado ao quadro adverso reconhecido também a obstaculizar a substituição da carcerária. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 139/146, cujo relatório se adota, EMERSON ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de oito (8) meses e cinco (5) dias de detenção em regime inicial semiaberto, como incurso nos artigos 147, *caput* e 331, ambos do Código, em concurso material, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 152), vindo as razões do recurso a fls. 160/174. Requer a Defesa a absolvição por fragilidade probatória diante dos dois crimes ou, ainda, ao argumento de que o acusado estava sob efeito de bebida alcoólica. Mantida a condenação, almeja a mitigação da sanção de forma genérica, seguida do abrandamento do regime e da substituição da corporal

por restritiva de direitos.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 177/178, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 195/198).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Com efeito, o réu, na Delegacia e em juízo, disse não se recordar com exatidão do ocorrido, pois estava *embriagado*, acreditando que *“realmente tenha ofendido e ameaçados os policiais”* (fls. 61 e mídia no SAJ a fls. 138).

Aqui, anote-se ser *“inegável o valor probatório da confissão policial entrosada com outros elementos de convicção”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0005974-94.2008.8.26.0274, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com vasta citação de doutrina e julgados sobre a matéria).

Importa destacar que a confissão extrajudicial, para perder valor, deve ser infirmada por outro elemento de prova (STF, REC 115.957/SP, RTJ 127/293).

Ademais, inegável o peso da confissão judicial, mesmo a parcial que, por se presumir livre dos vícios de inteligência e vontade, tem valor absoluto, servindo como base condenatória inclusive quando único elemento incriminador, exceto se desmentida pelas provas restantes (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000700-33.2009.8.26.0366, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO), algo não verificado in casu.

A corroborar a acusação, declararam as vítimas *Renatto Andrade Vieira* e *Robson Ricardo Souza de Oliveira*, policiais militares, que foram chamados a comparecer ao “Supermercado Ulian” para conter indivíduo que estava perturbando os clientes. Chegando ao local, depararam-se com EMERSON alterado e sob

efeito de bebida alcoólica. Tentaram dialogar, mas o réu passou a xingá-los de “*policiais filha da puta*”, “*policiais de merda*”. O apelante ainda os ameaçou dizendo “*vão morrer, porque eu vou matar vocês*”. Ato contínuo, EMERSON tentou “*atacar*” o policial Robson, daí porque o detiveram por desacato, fazendo uso de algemas em razão do estado dele. Entretanto, o réu resistiu e precisaram empregar força física moderada para contê-lo. Já na viatura, EMERSON desferiu diversos chutes tentando quebrar o vidro traseiro do veículo, sem sucesso. Por isso também algemaram os pés do réu (fls. 05/06 e mídia no SAJ a fls. 138).

Aqui, pontue-se que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta do algoz; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policiais.

Aliás, esta Colenda Corte Estadual tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), mostrando-se tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Acrescente-se inexistir qualquer desavença entre os policiais militares e o acusado, não havendo motivo concreto para que o incriminassem falsamente, sem se mostrar contraditórios os respectivos relatos, cuja essência delineia os delitos descritos na

denúncia de forma clara e indiscutível.

Diante da prova coligida nas duas fases da *persecutio*, inquestionável a prática, pelo recorrente, dos crimes descritos pela acusação, ficando clara a autoria das infrações penais, sem se deparar com situação capaz de justificar a absolvição aventada.

Quanto à **ameaça**, importa dizer que o crime se consuma mesmo quando a promessa de causar mal injusto e grave à vítima decorra de momento de discussão ou de “mera desavença”, porquanto a emoção decorrente de briga não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, inciso I, do Código Penal).

Destarte, para configuração do crime, prescindível ânimo calmo e refletido, não elidindo a ameaça eventual estado de ira, na esteira da jurisprudência dominante (RT 582/336, 607/313, 639/310, 677/370, 702/345 e 725/662; RJDTACRIM 20/183, 22/51, 25/45-46, 28/37-38, 33/37, 34/74, 40/51 e 41/77; JTACRIM 25/179, 41/232, 91/344 e 99/49), daí o dolo.

Outrossim, “o chamado *dolo de ímpeto não exclui o delito*” (EDGARD MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, 26^a ed., Saraiva, 1994, vol. II, n° 387, pág. 160).

Ainda a respeito, não se exige “ameaça concreta”; “sendo séria e idônea a ameaça, a ponto de intimidar a vítima, configura-se o delito do artigo 147 do CP, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave” (RT 531/360).

“O dolo específico do crime de ameaça só se identifica na perversa intenção de incutir medo, exteriorizada seriamente e de ânimo frio pelo agente” (RT 568/297).

Apenas a título de argumentação, cabe asseverar que eventual embriaguez voluntária não isentaria o acusado de responsabilidade penal (artigo 28, inciso II, do Código Penal).

“A embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias análogas não elidem a responsabilidade penal (art. 28, II, do CP). Enquadram-se, na última categoria, os estupefacientes, tais como a 'maconha', a morfina, a cocaína, os antidistônicos, o éter etc.” (JTACrim 85/394).

Julgados diversos não destoam (LexJTJ 226/282; RT 811/633 e 817/586; JTACrimSP, 85/394, 87/184 e 88/14-397; RJTACrimSP 16/64, 20/87, 22/226, 23/148, 27/76, 42/152, 49/55 e 58/71).

Melhor sorte não assiste ao apelante diante do delito de **desacato**, porquanto indubitado ter ele ofendido os agentes públicos chamando-os de *“policiais filha da puta”, “policiais de merda”*, tudo com a evidente intenção de desrespeitá-los, menosprezá-los, humilhá-los e afrontá-los durante o cumprimento do dever, peculiaridades a desnudar o dolo específico relativo ao delito previsto no artigo 331 do Código Penal.

Como é óbvio, insultar o funcionário público, fazer gestos obscenos e/ou agressivos ou mesmo lhe dirigir palavras de baixo calão no exercício de suas funções configura o desacato, que dispensa ânimo calmo ou refletido (estado de exaltação ou cólera não excluiu o elemento subjetivo do tipo), consoante pacífica e remansosa jurisprudência (JTACrimSP 22/244 e 44/351/ TJESP, RT's 505/316 e 351; RT's 304/478, 327/397, 388/275, 401/289, 417/285, 466/316, 505/316-351, 530/414, 711/340 e 727/528; JTACRIM 6/51, 10/175, 22/245, 23/43, 30/222 e 44/158-352-415; RJDTACrimSP 7/91, 14/64, 15/69, 19/91 e 27/74).

“A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário” (NELSON HUNGRIA, “Comentários ao Código Penal”, 1ª ed., Forense, 1958, vol. IX, nº 164, pág. 421).

Não discrepa MAGALHÃES NORONHA ao ensinar

que “Desacatar é o verbo empregado. Exprime a ação de ofender, humilhar, espezinhar, agredir etc. o funcionário, com o que se ofendem a dignidade, o prestígio e o decoro da função” (Direito Penal, 19ª ed., Saraiva, 1992, vol. IV, nº 1.393, pág. 308).

O delito em pauta, pondere-se, encerra “escárnio, zombaria, mofa, capazes de menosprezar ou humilhar a autoridade” (STF, RHC 54.637/SP; RTJ 78/777), exatamente como ocorreu na hipótese.

Por fim, evidente que as infrações decorreram de condutas distintas lastreadas em desígnios autônomos desnudando o **concurso material** (corretamente reconhecido na sentença).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado as penas-base de cada delito um sexto (1/6) acima do piso em face de circunstância judicial desfavorável representada por antecedentes desabonadores, a atingir um (1) mês e cinco (5) dias de detenção diante da ameaça e sete (7) meses de detenção quanto ao desacato.

Incensurável o incremento porque o denunciado registra, pasme-se, **ONZE condenações pretéritas e definitivas** noticiadas na certidão cartorária a fls. 97/107, inclusive por crimes de desacato (*processos nºs 0001063-18.2013.8.26.0483, 0002226-43.2007.8.26.0483, 0002883-82.2007.8.26.0483, 0005167-73.2001.8.26.0483, 0006617-75.2006.8.26.0483, 0006632-44.2006.8.26.0483, 0010032-56.2012.8.26.0483, 0010337-40.2012.8.26.0483, além das PECs 7000150-74.2005.8.26.0198, 70003070-70.2014.8.26.0032 e 7003390-24.2007.8.26.0482*), parte delas já alcançada pelo quinquênio depurador, sem se cogitar de mitigação das basilares, algo até mesmo ilógico diante do passado acentuadamente desabonador do acusado a exigir até mesmo reprovação mais severa.

Já na etapa intermediária da dosimetria, **erraticamente**, operou-se a compensação entre a múltipla reincidência de EMERSON (PECs 7000150-74.2005.8.26.0198, 70003070-70.2014.8.26.0032 e 7003390-24.2007.8.26.0482 e processo nº 0001063-18.2013.8.26.0483, todos extintos pelo cumprimento em **04-11-2.023** – fls. 97), sem questionamento das partes.

Sem outras causas modificadoras, concretizaram-se as reprimendas nos patamares antes especificados, operando-se a somatória decorrente do cúmulo material reconhecido, a resultar no montante de oito (8) meses e cinco (5) dias de reclusão.

De resto, estipulou-se o regime **semiaberto** para início de cumprimento da carcerária, sobretudo diante do quadro desfavorável observado, cabendo realçar que, diante de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de detenção imposta, inafastável o retiro intermediário (STJ, RHC 4.017/SP; RT 783/625, 794/633 e 799/587-676; RJTJESP 110/521, 123/460 e 140/481; LexJTJ 163/128 e 236/298), sem se verificar afronta à Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, dada a existência, também, dos antecedentes negativos acima reportados.

Precedentes da Suprema Corte não destoam (STF, HC 130375 AgR/SP, Relator Ministro LUIZ FUX), conjugados com variados pronunciamentos a respeito (STJ, HC 84.543/MS, HC 55.367/SP, HC 77.967/SP e HC 355867/SP).

Ao se analisar o tratamento carcerário cabível diante de crime apenado com detenção, já se assinalou que “1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso” (STJ, HC 357678/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

“3. Não há, contudo, constrangimento ilegal a ser

sanado, pois a reincidência permite o estabelecimento do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena” (STJ, HC 341909/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA).

“Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal” (STJ, HC 343706/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, sem grifo no original).

Incogitáveis a substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, providências claramente inadequadas à repressão e prevenção dos delitos, representando qualquer delas incentivo à criminalidade ou encorajamento à persistência na senda do crime, além do que as circunstâncias judiciais desfavoráveis alhures reportadas e as recidivas tornam sem sentido maior realce da matéria (artigos 44, incisos II e III e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal).

Aliás, a sequência de crimes diversos num curto interstício traduz exacerbada culpabilidade a exigir tratamento carcerário mais severo, a par de obstaculizar a suspensão condicional da pena.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente, com a ressalva do disposto na Resolução CNJ nº. 474/2022.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)